



PARECER Nº 18 /2025 – COF/CMPG

Assunto: Análise orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 46/2025

Autoria: Vereador Nelson dos Santos Domingues – PL

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e Institui o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura no Município de Porto Grande e dá Outras Providências.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Orçamento e Finanças o **Projeto de Lei nº 46/2025**, que institui a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura, bem como o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura no Município de Porto Grande.

Compete a esta Comissão analisar os **impactos financeiros**, a **viabilidade orçamentária**, a **compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, com o **Plano Plurianual (PPA)** e com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, conforme determina o Regimento Interno e o art. 165 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A proposta trata de **política pública de fomento**, com natureza **programática**, cujo detalhamento operacional e financeiro caberá ao Poder Executivo na fase de regulamentação.

Em sua essência, o projeto:

- **não cria despesas obrigatórias de caráter continuado,**
- **não institui cargos ou amplia estruturas administrativas,**
- **não fixa valores específicos,**
- **não impõe execução financeira imediata.**

Os incentivos, conforme o art. 8º, **dependem de regulamentação** e de inclusão em ações orçamentárias específicas pelo Executivo, observada a disponibilidade financeira e os limites da LOA.

Já as ações de apoio, como disponibilização de horas-máquina (art. 9º), também dependem de:

- **previsão na peça orçamentária anual;**
- **disponibilidade operacional da Secretaria Municipal de Agricultura;**
- **regulamentação por ato do Executivo.**





Portanto, o projeto é **compatível com o PPA vigente e não conflita com a LOA**, pois **não cria despesa automática** – apenas autoriza o Executivo a instituir programas e incentivos dentro das dotações já existentes ou a serem previstas posteriormente.

2. Da responsabilidade fiscal

O projeto **não gera impacto financeiro imediato e não viola a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, porque:

- não fixa valores;
- não determina execução obrigatória;
- não estabelece obrigação de despesa sem indicação de fonte;
- condiciona toda e qualquer despesa à regulamentação do Executivo.

Ademais, o art. 8º, ao tratar de benefícios financeiros, remete expressamente à **Unidade de Referência do Município**, deixando claro que tais valores dependerão de definição futura e disponibilidade orçamentária.

Assim, **não há violação aos arts. 15, 16 e 17 da LRF**, que tratam da criação de despesa sem estimativa de impacto.

3. Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Por sua natureza, o projeto cria **possibilidade de despesa**, mas não despesa obrigatória. A indicação de que o Executivo deverá regulamentar:

- forma,
- critérios,
- beneficiários,
- valores,
- execução do programa,

garante que a estimativa financeira será realizada apenas quando da regulamentação ou inclusão em programas específicos na LOA.

Assim, **o impacto será futuro, condicionado e sujeito aos limites da administração municipal**, não implicando em aumento indevido ou descontrolado de gastos públicos.

4. Do interesse público e da relação custo-benefício

A atividade apícola e melipônica é estratégica para:

- geração de renda,
- fortalecimento de microprodutores,
- diversificação da economia local,
- preservação ambiental e polinização,
- apoio à agricultura familiar,



- participação em programas como PNAE, PAA e PPAAE.

Os benefícios econômicos e sociais superam eventuais custos futuros, sobretudo porque a lei permite a **estruturação associativa**, que reduz despesas públicas e fortalece a gestão comunitária.

Portanto, o projeto apresenta **vantajoso retorno social** com **baixo risco financeiro**, estando alinhado com políticas econômicas sustentáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a **Comissão de Orçamento e Finanças** conclui que o **Projeto de Lei nº 46/2025**:

- é compatível com o PPA,
- é coerente com a LDO,
- não afronta a LOA,
- não cria despesas obrigatórias,
- não viola a LRF,
- respeita a autonomia financeira do Executivo,
- e representa política pública de elevado interesse municipal.

Dessa forma, esta Comissão **emite PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, recomendando sua continuidade na tramitação legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 17 de novembro de 2025.

Jarisson Ataíde Vales

Jarisson Ataíde Vales (Conjaki) - Relator

*Eliza Opina da Silva - Membro
Região da Silva Renna - Presidente*